



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.813 - SP (2017/0034311-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : HENRIQUE PEREZ ESTEVES
ADVOGADO : HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON DE SOUZA ANDRADE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO DO FEITO E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Não há ilegalidade quando a constrição processual está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, denotada pelo *modus operandi* empregado no delito denunciado, revelador do *periculum libertatis* exigido para a preventiva.
3. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, das teses de excesso de prazo na formação da culpa e da desproporcionalidade da medida extrema, quando as questões não foram analisadas no aresto combatido.
4. Caso em que o paciente está sendo acusado por roubo majorado, cometido em comparsaria com outros 2 (dois) agentes, ambos adolescentes, os quais abordaram a vítima e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram um aparelho de telefonia celular pertencente à ofendida, circunstâncias que revelam a reprovabilidade diferenciada da conduta perpetrada, autorizando a preventiva.
5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.813 - SP (2017/0034311-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : HENRIQUE PEREZ ESTEVES
ADVOGADO : HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON DE SOUZA ANDRADE (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JEFFERSON DE SOUZA ANDRADE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no *Writ* n.º 2136232-29.2016.8.26.0000, mantendo a custódia cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal e art. 244-B, da Lei 8.069/90.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o paciente encontra-se preso desde 19-6-2016, sem que tenha havido o encerramento da instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo na formação da culpa.

Alega ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da prisão preventiva do paciente, porquanto embasada apenas na gravidade abstrata do suposto delito cometido, sem que houvesse a indicação concreta dos requisitos insertos no artigo 312 do CPP.

Defende que a segregação cautelar seria medida excepcional, passível de ser aplicada apenas quando demonstradas as razões pelas quais as providências cautelares menos gravosas seriam inadequadas ou insuficientes ao caso em exame, providência que afirma não haver sido efetiva na hipótese dos autos, em flagrante inobservância ao preceito contido nos arts. 319 e 282, § 6º, ambos do Código de Processo Penal.

Salienta ser o acusado primário, possuir bons antecedentes e família constituída, predicados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Por derradeiro, aduz a desproporcionalidade da constrição, já que, em caso de eventual condenação, faria-se possível a concessão de benefícios legais, como a imposição de regime menos gravoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru, liminarmente, o relaxamento da segregação cautelar. No mérito, pugna pela concessão da liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversa da prisão (art. 319 do CPP), preferencialmente, a imposição de fiança, com a expedição do respectivo alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do *mandamus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.813 - SP (2017/0034311-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos colacionados infere-se que o paciente foi preso em flagrante **no dia 19-6-2016**, convertida a custódia em preventiva, e foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II e art. 244-B, da Lei n. 8.069/90, porque, em concurso com dois adolescentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu um aparelho celular, marca Samsung, avaliando em R\$ 700,00 (setecentos reais), pertencente a vítima Tânia Cristina Olive Manzano.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:

Consoante apurado, o denunciado e os adolescentes, decidiram saquear o patrimônio alheio, pelo que, munidos de uma arma de fogo e na condução do veículo VW/Fox, de cor preta e placas 8667 - Praia Grande/SP, saíram à procura de potenciais bens. De conseguinte, ao divisarem a vítima, em seu automóvel, resolveram abordá-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O indiciado parou o veículo VW/Fox próximo do carro da vítima, ocasião em que o adolescente TIAGO desembarcou e empunhando uma arma de fogo, exigiu que a ofendida entregasse seu aparelho celular e a chave de seu automóvel. Na oportunidade, populares, ao visual TIAGO apontando a arma de fogo e se apoderando do telefone da vítima, começaram a gritar, tendo adolescente se evadido do local, correndo e em poder da res.

A seguir, como o denunciado não conseguiu dar partida no veículo, ele e LUCAS desembarcaram do automóvel e empreenderam fuga à pé, abandonando o veículo VW/Fox no local. Ocorre que, nesse instante, a testemunha Nathan Silva de Souza avistou o indiciado pular no interior do quintal de uma residência, conseguindo detê-lo até a chegada da polícia militar.

Os policiais militares compareceram ao local, tendo a vítima, de plano, reconhecido o autuado como o indivíduo que conduzia o automóvel VW/Fox. Questionado, o indiciado confessou, informalmente, a prática delitiva, sendo, então, o denunciado conduzido ao Distrito Policial.

Por fim, foram irradiadas, via copom, as características e a informação de que os outros dois agentes teriam se evadido para o bairro Maxilandi, logrando-se, assim, apreender os adolescentes TIAGO e LUCAS. Indagados, os adolescentes confessaram, informalmente, os fatos tendo TIAGO confirmado que portava um simulacro de pistola 0.40, aduzindo que o dispensou, durante a fuga, juntamente com o aparelho de telefone celular roubado.

Em solo policial, a vítima e a testemunha Nathan reconheceram o denunciado e os adolescentes como os autores do roubo (fls 07 e 08).

O crime de corrupção de menores restou consumado, visto que os adolescentes praticaram o crime de roubo com o autuado" (e-STJ fls. 42-44).

Verifica-se que o Juízo Singular, em 28-6-2016, converteu a prisão em flagrante em preventiva, entendendo a medida necessária, principalmente, para o fim de restabelecer e preservar a ordem pública, dada a gravidade do delito e o *modus operandi* empregado pelo acusado, asseverou-se que o "*crime praticado em plena via pública durante a luz do dia, situação que por si já demonstra a periculosidade e ousadia dos agentes e a inobservância das regras elementares de convivência social, tudo, pois, a caracterizar fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar* (STF - 2ª Turma, HC nº 98673/SP, Re). Min. Ellen Gracie, j. 06.10.09; STF - 1ª Turma, HC nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

90710/00, *Rei. Min. Cármen Lúcia, v.u., j. 06.03.07*)" (e-STJ fls. 127).

Ressaltou o Togado, ainda, se *"revelarem inadequadas ao crime em questão eventuais medidas cautelares diversas da prisão preventiva"* (e-STJ fls. 127).

Formulado pedido de relaxamento da segregação cautelar por excesso de prazo, o pleito restou indeferido, tendo o Togado singular, consignado que *"não há que se falar em excesso de prazo na instrução criminal, eis que criação jurisprudencial deve ser analisada com parcimônia, haja vista que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes). A peculiaridade da causa torna razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal (STJ-5ª Turma, HC nº 52.580/MT, rei. Min. Félix Fischer, j. 16.05.06, DOU 26.06.06), o que exatamente ocorre nos presentes autos"* (e-STJ fls. 275).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou a ordem visada, ratificando a segregação processual, sobretudo a bem da ordem pública, que entendeu vulnerada diante da gravidade do delito e do *modus operandi* empregado pelo acusado, motivos pelos quais concluiu ser *"impossível também a substituição da prisão cautelar pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, uma vez que mostram-se insuficientes, inadequadas e desproporcionais à gravidade e à periculosidade daquela que responde pela prática de crime de roubo"* (e-STJ fls. 22-23).

Esclarecidos os fatos, inicialmente, no que tange as teses de excesso de prazo na formação da culpa e desproporcionalidade da segregação cautelar, cumpre destacar que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal de origem no aresto combatido, o que impede a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de se incidir na indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A tese referente ao excesso de prazo para o encerramento da instrução probatória não foi levantada nem examinada pelo eg. Tribunal de origem, o que caracteriza supressão de instância.

[...]

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RHC 76.258/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016 - grifamos)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E LESÃO CORPORAL GRAVE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Analisando o acórdão impugnado, verifica-se que a alegação de que a segregação cautelar mostra-se desproporcional à luz das Súmulas n. 718 e 719 do STF e n. 440 desta Corte de Justiça, não foi deduzida perante as instâncias ordinárias, circunstância que impede a manifestação por este Tribunal Superior sobre o tema, sob pena de supressão de instância.

4. A presença de eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. Justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

6. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

(RHC 73.028/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017)

No que tange aos fundamentos da prisão preventiva, infere-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se imprescindível para a **garantia da ordem pública**, em razão da periculosidade efetiva do recorrente, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado na sua execução.

Assim, determinados tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que da simples prática delitiva se infira o perigo à ordem pública, ou seja, o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte:

EMENTA: CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE DO DELITO. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.

2. A custódia cautelar dos Pacientes mostra-se suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* do Paciente, circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.

3. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos réus não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 105725, Relator(a): Min. CÁRMEM LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011)

Nesse sentido, de nosso Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA ANTECIPADA POR MEDIDA CAUTELAR MENOS SEVERA INCABÍVEL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. No que tange ao paciente Tiago Santos Batista, não se infere flagrante ilegalidade a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, porquanto o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado. No caso, o delito de roubo foi perpetrado mediante o emprego de arma de fogo e em concurso com outros indivíduos.

(...)

6. Ordem não conhecida.

(HC 308.387/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS E DEFENSORES. CARTA PRECATÓRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

IV - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado o modus operandi, a saber, delito praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e a restrição de liberdade das vítimas no interior da residência, prendendo-as com fita adesiva, emprego de violência física (coronhada na cabeça e nos braços), vindo a subtrair o montante de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais).

(...)

Habeas corpus não conhecido.

(HC 325.352/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015)

E, no caso, o recorrente foi preso em flagrante e restou denunciado, por roubo majorado e corrupção de menores, porque, em comparsaria com dois adolescentes, os quais, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, exigiram que a ofendida entregasse-lhes seu aparelho celular e a chaves de seu automóvel, sendo certo que ante a ausência de êxito na subtração do veículo, os roubadores empreenderam fuga a pé.

Merece destaque ainda, que os adolescentes e o paciente confessaram "*informalmente, a prática delitiva*", tendo TIAGO, "*confirmado que portava um simulacro de pistola .40, aduzindo que o dispensou, durante a fuga, juntamente com o aparelho de telefone celular roubado*" (e-STJ fls. 43).

Com efeito, forçoso reconhecer que tais particularidades, bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade do recorrente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser sanado de ofício por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0034311-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 388.813 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094668620168260477 20160000629603 21362322920168260000 94668620168260477

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE PEREZ ESTEVES
ADVOGADO : HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON DE SOUZA ANDRADE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.